

**MULHER, GÊNERO E APAGAMENTO:  
AS DISPUTAS DE SENTIDO NAS LEIS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA  
CONTRA AS MULHERES**

Gabriela Perissinotto de Almeida<sup>1</sup>

**Resumo**

As leis de enfrentamento à violência contra as mulheres são importantes instrumentos de promoção de igualdade, mas elas garantem proteção a todas as mulheres? Diante dessa questão, o objetivo deste artigo é analisar que mulher essas leis visam amparar e como a sua imagem ocupa esses dispositivos legais. Para tanto, será utilizada a análise do discurso de vertente pecheutiana, observando as designações a respeito desse sujeito e suas desinências, o funcionamento dos enunciados definidores e das operações de particularização/universalização, além dos efeitos de sentido que emanam dessas disposições. Esperamos que essa análise fomente leis mais inclusivas e democráticas, que contemplem não apenas um perfil de mulher, mas as múltiplas experiências das mulheres.

**Palavras-chave:** Mulher; lei; violência; análise do discurso.

**Abstract**

Laws to combat violence against women are important instruments for promoting equality, but do they guarantee protection for all women? The purpose of this article is to answer this question, analyzing which women these laws aim to support and how their image occupies these devices. In order to do so, the Pêcheux's discourse analysis will be used, observing the designations regarding this subject and its endings, the functioning of the defining statements and the operations of particularization/universalization, in addition to the effects of meaning that emanate from these dispositions. We hope that this analysis will foster more inclusive and democratic laws that address not only one woman's profile, but the multiple experiences of women.

**Keywords:** Woman; Law; violence; discourse analysis.

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Comportamento Social e Processos Cognitivos no Programa de Pós-graduação em Psicologia da Universidade Federal de São Carlos, com bolsa CNPq. Mestra e Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Vice-coordenadora e pesquisadora do DIPSIN, grupo de estudo em Direito, Psicologia e outras Interdisciplinaridades. Também participa do NUESTRA - Núcleo de Estudos Trabalho, Sociedade e Comunidade, coordenado pela Profa. Rosemeire Scopinho, e do NADIR - Núcleo de Antropologia do Direito, coordenado pela Profa. Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer. Orcid: 0000-0003-1556-7133.

## Introdução<sup>2</sup>

O processo de redemocratização do Brasil desencadeou a promulgação de normas que estabeleceram a igualdade entre homens e mulheres, como se observa na Constituição Federal de 1988. Ainda que se trate de uma conquista relevante, o reconhecimento da igualdade formal na seara pública não foi suficiente, pois as vulnerabilidades das mulheres eram ainda maiores no contexto privado. Diante disso, a mobilização dos movimentos de mulheres foi redirecionada para que fossem inventadas leis que dessem conta de protegê-las das múltiplas violências a que eram submetidas no âmbito doméstico, sem abandonar o ideal de igualdade que as havia ascendido à posição de sujeito na sociedade.

A reivindicação por novos direitos e a defesa daqueles adquiridos, no entanto, não gerou resultados permanentes. Essa é uma luta contínua, que abrange também as disputas de sentido quanto ao que a lei garante ou deixa de garantir, quem a lei protege ou deixa de proteger. Nesse contexto, o objetivo deste artigo é analisar quem é a mulher que as leis de enfrentamento à violência contra as mulheres visam amparar e como a sua imagem ocupa essas leis. Essa observação será desenvolvida por meio da análise do discurso de vertente pecheutiana, o que significa direcionar o olhar analítico ao funcionamento material da língua, observando as designações a respeito desse sujeito (mulher, gênero ou ausente) e suas desinências, o funcionamento dos enunciados definidores e das operações de particularização/universalização, além dos efeitos de sentido que emanam dessas disposições.

O *corpus* a ser analisado é composto por leis sobre violência contra as mulheres: (i) os artigos 1º, 2º e 5º da Lei nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; (ii) o artigo 121, §2º, inciso VI do Código Penal, inserido pela Lei nº 13.104/2015, também denominada Lei do Femicídio; e, por fim, (iii) o artigo 218-C do Código Penal, inserido pela Lei nº 13.718/2018, que tipifica a divulgação de cena de estupro, sexo ou pornografia.

---

<sup>2</sup> Uma versão preliminar deste artigo foi apresentada como trabalho final do curso de extensão *Gênero e políticas públicas: uma abordagem pela análise do discurso*, que realizei em 2019 na Unicamp. Agradeço às professoras Raquel Noronha e Laís Medeiros, que apresentaram valiosas contribuições ao avaliá-lo, além das precisas considerações das pareceristas.

Essa escolha se justifica por entendemos que o arquivo de textos legais funciona como “[...] um dispositivo normatizador da escritura/interpretação dos sentidos da ordem do jurídico e, através dela, da ordem do social” (ZOPPI-FONTANA, 2005, p. 3). Isso significa que, por meio da análise de enunciados das leis podemos não apenas compreendê-las, mas também conhecer a estrutura social que as sustenta e é por elas sustentada. No caso, ao analisar a imagem de mulher projetada por essas leis sobre violência, conseguimos também compreender qual mulher o Estado e a sociedade consideram digna de proteção e quais outras permanecem às margens desse discurso, o que poderá fomentar debates acerca da criação de leis mais inclusivas e democráticas.

### **Entre condições de produção e acontecimentos**

Ao resgatar a imagem das mulheres no ordenamento jurídico pré-Constituição Federal de 1988, Antonio Manuel Hespanha afirma que elas eram retratadas como menos dignas; frágeis e passivas; e lascivas, astutas e más. Essas adjetivações eram atribuídas às mulheres com a finalidade de particularizá-las (e desqualificá-las) em oposição ao homem universal, a fim de excluí-las do rol de detentores de direitos (HESPANHA, 2001, p. 76).

A Constituição Cidadã rompe com esse paradigma ao estabelecer a igualdade de gênero como direito e garantia fundamental. Assim, determina que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (art. 5º). No primeiro inciso do artigo, reitera: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações [...]”. Com isso, o texto sugere que, antes da Carta Magna, a mulher poderia não ser contemplada pelo pronome indefinido “todos” e reconhece a assimetria de gênero, abrindo margem para serem promovidas políticas de equidade com relação a esse aspecto.

Ao romper com o paradigma vigente, promulgando dispositivos que equiparam mulheres e homens em direitos e obrigações, sobretudo em um contexto pós-ditadura militar, a Constituição se aproxima do conceito de acontecimento discursivo, descrito por Pêcheux como “ponto de encontro de uma atualidade e uma memória”. Trata-se de um evento que marca a desestruturação-reestruturação das redes de memórias e dos trajetos sociais, promovendo um deslocamento de sentidos (PÊCHEUX, 2012, p. 17).

No caso, a CF interrompe a sequência de dispositivos legais que se reportavam à mulher apenas a fim de privá-la de direitos, desarticulando a rede de sentidos que a mantinha em uma posição de subalternidade e elevando-a à posição de sujeito de direitos,

antes reservada aos homens. Esse rearranjo criou condições de produção, ou seja, circunstâncias de enunciação (ORLANDI, 2005, p. 28) que tornaram necessária a promulgação de novas leis a fim de tornar efetivas essas garantias. Isso porque, não há igualdade quando uma determinada parcela da população é vítima massiva de violência, de modo que, para concretizar esse princípio constitucional, é necessário promover políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres.

Assim como a incorporação da igualdade de gênero prevista na Constituição resultou da mobilização dos movimentos feministas<sup>3</sup>, a criação de leis de enfrentamento a esse tipo de violência também foi consequência desse processo, cujo início é associado às reivindicações das mulheres por melhores condições de trabalho, passando pela luta sufragista e pela resistência à ditadura, até chegar à constituinte. Nota-se, portanto, toda uma articulação para a criação do que Fabiana Severi denominou projeto de legalidade feminista, estruturado de modo a desafiar o poder do direito e incluir a perspectiva e as demandas das mulheres no ordenamento jurídico brasileiro (SEVERI, 2016, p. 74).

Esse contínuo de esforços, somado à ratificação de tratados internacionais pelo Brasil<sup>4</sup>, aos níveis epidêmicos de violência contra as mulheres (WHO, 2013) e à denúncia contra o país na Comissão Interamericana de Direitos Humanos pela violação dos direitos de Maria da Penha<sup>5</sup> engendraram condições de produção em sentido amplo, ou seja, que remetem ao contexto sócio-histórico e ideológico (ORLANDI, 2005, p. 28-29). Essa conjuntura, por sua vez, levou à promulgação do principal marco normativo sobre violência contra as mulheres, a Lei Maria da Penha (LMP).

Da mesma forma que a Constituição pode ser analisada enquanto acontecimento discursivo, também é possível discutir se a LMP se enquadra nessa categoria, na medida em que é um marco legislativo no enfrentamento da violência contra a mulher cometida em um espaço onde, até então, o Estado não adentrava. Para os que compartilham desse entendimento, a lei marca uma ruptura com relação a uma formação discursiva pré-

---

<sup>3</sup> Cf. *Carta das Mulheres aos Constituintes* (1987), considerada um marco histórico das reivindicações feministas no Brasil. Para compreender o processo que gestou tal documento, cf. também a tese de doutorado de Salete Maria da Silva (2011).

<sup>4</sup> Entre eles, destacamos: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará.

<sup>5</sup> Para conhecer a decisão que condenou o Brasil, consulte o Relatório nº 54/2001, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos sobre o caso 12.051, da brasileira Maria da Penha Maia Fernandes.

existente e a criação de uma nova, que constrói uma rede de sentidos atenta às violências perpetradas contra a mulher no âmbito doméstico e familiar.

Carmen Hein de Campos considera que a LMP promoveu esse giro paradigmático em dois momentos: na origem da lei e nas inovações jurídicas que ela trouxe. Quanto ao primeiro aspecto, ao contrário das demais leis, a LMP foi “[...] pensada, gestada e proposta por um consórcio de ONGs feministas e pelo movimento de mulheres”, sendo o protagonismo desses movimentos um dos grandes diferenciais da lei. As inovações jurídicas, por outro lado, compreendem a categorização da violência de gênero, a redefinição da expressão vítima, a exclusão da violência doméstica do rol dos crimes de menor potencial ofensivo e o tratamento integral, intersetorial e interdisciplinar da violência doméstica e familiar, entre outros (CAMPOS, 2017, p. 12).

No caso da LMP, no entanto, consideramos que não houve, de fato, uma ruptura com relação a uma formação discursiva prévia, pois as mulheres já tinham ascendido à posição de sujeitos de direito com o advento da Constituição Federal de 1988. Na verdade, a LMP se caracteriza como um acontecimento enunciativo, que marca a criação de uma nova posição-sujeito dentro de uma mesma formação discursiva, conforme explica Freda Indursky, ao propor esse conceito.

Assim, quando certos dizeres, até então interditados em uma determinada FD, são apropriados e incorporados ao seu saber, ocorre um reordenamento/modificação/estranhamento muito intensos nos seus dizeres e seus sentidos. E, quando isto se dá, podemos estar presenciando a instauração de uma nova posição-sujeito que vai se relacionar de modo tenso com as diferentes-posições sujeito em que se desdobra a forma-sujeito daquela FD, sobretudo com a posição-sujeito dominante, sem, entretanto, com ela romper. (INDURSKY, 2008).

Logo, para que o acontecimento enunciativo ocorra, é preciso que, “[...] ao se constituir, se instaure produzindo sentidos antes interditados no seu domínio de saber” (INDURSKY, 2008), gerando uma fragmentação interna na formação discursiva e, com isso, criando movimentos de estranhamento e tensão. Assim, embora a Constituição tenha ascendido as mulheres à posição de sujeito de direitos, reconhecendo a necessidade de promover a igualdade de gênero, é apenas com a promulgação da LMP que elas passam a participar mais diretamente do processo de formulação das leis que lhes dizem respeito e que a demanda por equidade alcança o âmbito privado, ou seja, o contexto doméstico e familiar.

A ampliação de direitos que a criação dessa nova posição-sujeito reivindicou também gerou inúmeros tensionamentos. Nesse sentido, Carmen Hein de Campos aponta que a aplicação da LMP vem sendo obstaculizada por resistências institucionais e teóricas por parte do sistema de justiça. Institucionalmente, os magistrados resistiram a admitir a constitucionalidade da lei, sob a justificativa de que ela feria o princípio da igualdade, além de insistirem no enquadramento das condutas práticas nos delitos de menor potencial ofensivo em detrimento das previsões da LMP. No plano teórico, as resistências envolvem confusões conceituais quanto ao gênero, bem como a criação de critérios manifestamente ilegais para a concessão de medidas protetivas (CAMPOS, 2019).

A LMP consiste, portanto, em um acontecimento enunciativo, pois não promove uma ruptura com relação ao saber jurídico instaurado, mas desafia os sentidos da posição-sujeito dominante nessa formação discursiva. O marco constitucional que permitiu às mulheres serem reconhecidas como sujeitos de direito associado ao tensionamento provocado pela LMP criou as condições de produção que viabilizaram a promulgação de outras leis de enfrentamento à violência contra as mulheres, como a Lei nº 13.104/2015, que trata do feminicídio, e a lei 13.718/2018, que criminalizou a divulgação de fotos íntimas. Essas leis garantem direitos para as mulheres e são importantes instrumentos de enfrentamento da violência perpetrada contra elas, mas esse panorama permite darmos um passo além e questionarmos a que mulher esse repertório normativo se destina e como ela o ocupa, como passaremos a analisar.

### **A mulher singular na lei Maria da Penha**

Logo no primeiro artigo da lei, são apresentados seus objetivos e surge uma expressão que se repete ao longo de todo o texto normativo: “violência doméstica e familiar contra a mulher”, sendo este o foco que se pretende combater.

[TRECHO 1] Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a **violência doméstica e familiar contra a mulher**, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres **em situação de violência doméstica e familiar**. (grifo nosso).

Com base nos marcadores de desinência nominal indicativa de número, observamos que a aludida expressão, ao ser escrita no singular, sugere que a violência contra as mulheres é uma só, o que pode contribuir para invisibilizar outras modalidades de violência para além da física, como moral, psicológica, sexual e patrimonial. Além disso, o artigo descreve como sujeito passivo uma mulher no singular, de modo a essencializá-la. Com isso, universaliza, generaliza e, dessa forma, desconsidera a influência de outros marcadores sociais (e.g. raça, classe, orientação sexual, identidade de gênero, nacionalidade etc) que se articulam e geram efeitos nas múltiplas experiências de violência a que diferentes mulheres são submetidas diariamente.

Qual seria, então, essa mulher singular que a lei retrata? A resposta a essa questão pode ser encontrada no que Fabiana Severi denominou mito de origem da Lei Maria da Penha. Longe de desmerecer o histórico de violências a que Maria da Penha foi submetida, seja pelo seu marido ou pelo Estado, Fabiana ressalta que restringir a lei a uma única história gera uma deformação do sentido, por não abranger a totalidade que a lei representa. Com isso, apaga os processos políticos e sociais que a engendraram, como a ampla atuação dos movimentos feministas durante a criação da lei, e também os sujeitos a quem a lei se dirige. Neste caso:

A Maria da Penha, mulher, passa a representar não uma agente que foi parte de um processo histórico de transformação, mas sim o estereótipo da destinatária da lei: a mulher branca, pertencente a camadas sociais médias, em uma relação afetiva conjugal com um homem, também classe média, que foi vítima de um tipo extremo de violência doméstica e, portanto, merecedora de proteção por parte do Estado. (SEVERI, 2016, p. 86).

Logo, a mulher singular a que a lei remete seria justamente aquela cujo nome batizou a lei de violência doméstica e familiar contra a mulher, Maria da Penha Maia Fernandes. Uma mulher branca, de classe média, com ensino superior, que sofreu duas tentativas de homicídio de seu ex-marido, ficando paraplégica. Dessa forma, a lei projeta uma imagem bastante definida (e restritiva) quanto ao sujeito a quem ela se destina ou, dito de outra forma, qual mulher é digna de proteção do Estado. Para entendermos melhor essa dinâmica, recorreremos à noção de formações imaginárias.

O que funciona nos processos discursivos é uma série de formações imaginárias que designam o lugar que A e B se atribuem cada um a si e ao outro, a imagem que eles se fazem de seu próprio lugar e do lugar do

outro. Se assim ocorre, existem nos mecanismos de qualquer formação social regras de projeção, que estabelecem as relações entre as situações (objetivamente definíveis) e as posições (representações dessas situações). (PÊCHEUX, 1997 p. 82-83).

As formações imaginárias permitem, portanto, identificar as imagens que a lei produz sobre a vítima, o agressor e os demais envolvidos, como testemunhas e juízes. Essas projeções não são intrinsecamente prejudiciais, mas podem gerar efeitos negativos. Isso porque, se “[...] o indivíduo é interpelado em sujeito pela ideologia” (ORLANDI, 2015, p. 44), as formações imaginárias, enquanto projeções desses sujeitos, também são formações ideológicas. Nesse sentido, operam-se as dinâmicas de poder relacionadas ao “[...] todo complexo com dominante” (PÊCHEUX, 2009, p. 148), que aduzem à sobreposição de algumas imagens sobre outras.

No caso da lei Maria da Penha, por exemplo, ao projetar apenas uma imagem de mulher como destinatária da lei, esta pode excluir ou negligenciar proteção a mulheres que não correspondam àquela imagem, que retoma como condição de produção e enquanto memória uma história específica, apagando as experiências das mulheres que não se enquadram nesse perfil, bem como o mencionado histórico de lutas dos movimentos de mulheres em prol de direitos. A classificação da lei como acontecimento discursivo ou enunciativo também contribui com o apagamento desse histórico, na medida em que, semanticamente, o termo acontecimento sugere algo cuja ocorrência é imprevista, não planejada, acidental.

Por outro lado, esse enquadramento como acontecimento enaltece o relevante papel da lei na conquista de direitos e os deslocamentos de sentido que ela promove, como ao utilizar, ainda no trecho 1, a expressão “em situação de violência”, ao invés do termo “vítima”. Essa mudança permite que a mulher deixe de ocupar uma posição passiva, sendo projetada a imagem de um sujeito dotado de capacidade de agência. Com isso, a violência passa a ser interpretada como algo transitório e que, portanto, pode ser superado. Para Carmen Hein de Campos, esse deslizamento sugere que o direito não é monolítico, ele se abre a fissuras que permitem “[...] pensar na disputa política por reconstrução do sujeito dentro do sistema jurídico e fora dele” (CAMPOS, 2011, p. 6).

É interessante observar que, depois de a lei apresentar a expressão de transitoriedade, logo no artigo seguinte, aquele deslocamento discursivo se reflete

também em uma mudança de posição sintática: a mulher deixa de figurar no predicado, tonando-se sujeito do enunciado legal.

[TRECHO 2] Art. 2º **Toda mulher**, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, **goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana**, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.(grifo nosso).

A inversão da posição sintática, contudo, não muda o lugar social da mulher, cuja imagem continua sendo projetada como alguém que ocupa uma posição inferior na sociedade, não sendo detentora de direitos básicos. Tal projeção fica mais evidente se reordenarmos a frase da seguinte forma: “toda mulher goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana”. Essa textualização produz certa dissonância, pois evidencia que a mulher nem sempre é incluída na categoria “pessoa humana” e não detém, de fato, direitos que são (ou deveriam ser) comuns a todos os indivíduos na sociedade.

A reafirmação da mulher como sujeito de direitos na LMP evoca a expressão, também presente na lei (art. 3º, § 1º), “direitos humanos das mulheres”. Trata-se de uma crítica formulada pelo movimento feminista à definição tradicional de direitos humanos, que mascara valores ocidentais e masculinos, pois adota o homem como referencial e só protege as mulheres quando as violações de direitos a que elas são submetidas são semelhantes àsquelas que os homens sofrem, ignorando os diferentes tipos de violações que as mulheres vivenciam, sobretudo, no âmbito privado (JELIN, 1994; CREENSHAW, 2002, 2004).

Na sequência, iremos nos deter a esses sentidos de universalização em oposição à particularização e exclusão.

### **Os efeitos da contradição e da ausência**

Ainda com relação ao trecho 2, observamos que ele denota um forte efeito de contradição, que marca as disputas de sentido imbricadas na lei. O enunciado se inicia com a expressão “toda mulher”, ou seja, um pronome indefinido, genérico e impreciso, associado novamente à imagem da mulher singular. Apenas com base nesse fragmento já é possível vislumbrar a oposição entre a generalização pretendida pela palavra “toda” e a particularização a que remete a mulher no singular. Somado a esse aspecto, na sequência

do trecho, são elencados marcadores sociais, independente dos quais toda mulher deve gozar de direitos fundamentais. Instaura-se, neste ponto, uma nova disputa de sentidos, que reforça efeitos contraditórios, de generalização/inclusão e de particularização/exclusão.

Para Nívea Moura, o rol apresentado recupera a memória das diferentes vozes que compuseram as lutas feministas que alicerçam a lei, traduzindo-se em símbolos de resistência (MOURA, 2018, p. 159). Nesse sentido, ele é exemplificativo e o efeito produzido é de generalização e inclusão, uma vez que contempla os múltiplos sistemas de subordinação a que são submetidas diferentes mulheres, projetando, assim, uma imagem interseccional quanto às destinatárias da lei, ou seja, que leva em consideração os diferentes eixos de subordinação que se sobrepõem e subalternizam ainda mais algumas mulheres.

Esse efeito de inclusão, no entanto, não é único, pois é possível interpretar que o rol consiste em uma descrição ou especificação, gerando efeito de particularização e segregação, na medida em que exclui todas as mulheres que não se enquadrem nas categorias ali descritas. Com isso, reconhecemos uma oscilação de sentidos, de modo que o enunciado legal pode corresponder a duas redes de significados diferentes, que geram efeitos antagônicos.

Em qualquer um dos casos, isto é, seja interpretando o rol como exemplificativo e gerando efeito de generalização ou como descritivo com seu respectivo efeito de exclusão, deixar de mencionar uma categoria também produz efeitos, pois o silêncio significa. Eni Orlandi (2007) trabalha esses significados possíveis, analisando-o como condição de produção do sentido, ou seja, o silêncio é fundante, além de ser político, pois quando digo algo deixo de formular sentidos outros, havendo também aquilo que não pode ser dito. Para a autora, quando tratamos o silêncio enquanto interdição do dizer, verificamos que há “[...] um jogo de relações de força pelo qual ela [censura] configura, de forma localizada, o que, do dizível, *não* deve (não pode) ser dito quando o sujeito fala”. Assim, é necessário avaliar quais sentidos indesejados foram sistematicamente afastados, para então compreendermos o que o discurso cala (ORLANDI, 2007, p. 77 e 152).

Diante disso, podemos questionar: o que foi silenciado no trecho 2? É possível pensar em outros inúmeros atributos e sentidos, algo inerente à própria incompletude do discurso, mas vamos nos concentrar em um exemplo que dialoga com essa questão, o

Projeto de Lei do Senado Federal nº 191/2017, que propõe a inserção da categoria identidade de gênero no artigo analisado (trecho 2). Ainda que consideremos o rol desse enunciado exemplificativo, o fato de essa expressão não constar nele denota que esse é um sentido indesejado, ou seja, que se pretende afastar. Esse afastamento ou, ao menos, não reconhecimento expresso da aplicação da LMP às mulheres transgênero materializa na linguagem uma marginalização social e, com isso, reforça a ideologia dominante, ao reafirmar que a destinatária projetada pela LMP é uma mulher cisgênero, ou seja, que se identifica com o sexo biológico com o qual nasceu<sup>6</sup>.

Nesse sentido, também podemos analisar a Lei nº 13.718/2018, que inseriu o artigo 218-C no Código Penal, a fim de criminalizar a divulgação de cena de estupro ou estupro de vulnerável, cena de sexo ou de pornografia.

[TRECHO 3] Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, **sem o consentimento da vítimas**, cena de sexo, nudez ou pornografia. (grifo nosso).

O enunciado traz apenas a figura da vítima para indicar o sujeito passivo do crime, ou seja, não apresenta marca de gênero e/ou a figura da mulher explicitamente. Tal opção é indiferente à informação de que cerca de 90% das vítimas de estupro são do sexo feminino e as do sexo masculino são, majoritariamente, crianças (FBSP, 2022, p. 187). De modo semelhante, mais de 70% das vítimas de divulgação de fotos íntimas são mulheres (SAFERNET, 2022). Na tentativa de tornar-se universal e proteger homens e mulheres, apaga que estas são as principais vítimas dos crimes a que o trecho alude.

Mônica Zoppi-Fontana explica que esses dados, que funcionam como enunciados exteriores ao texto, produzem efeitos pela sua ausência.

[...] o funcionamento do arquivo jurídico se sustenta no silenciamento de enunciados exteriores ao próprio arquivo. Sendo silenciados, esses enunciados funcionam como presença ausente, quer dizer, pela falta. O desafio que se apresenta ao analista na sua leitura é descrever o funcionamento discursivo desses enunciado/elementos de saber

---

<sup>6</sup> Em abril de 2022, portanto, após a submissão deste artigo, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento do Recurso Especial 1.977.124, que a Lei Maria da Penha pode ser aplicada quando as vítimas são mulheres transgênero.

ausentes, confrontando o arquivo (memória institucionalizada, controlada, saturada) com o interdiscurso (memória discursiva constitutiva, não apreensível nem aprendida, lacunar, falha). (ZOPPI-FONTANA, 2005, p. 9).

Assim, a escrita do trecho 3 tal como foi redigida representa uma escolha política diante de inúmeras possibilidades. O arquivo jurídico, ou seja, o texto promulgado na forma de lei privilegiou o efeito de universalidade, buscando abranger homens e meninos que sejam vitimados. Com isso, inevitavelmente, silencia os dados do interdiscurso, isto é, que as mulheres são as principais vítimas dos crimes de estupro e de pornografia de vingança. Dessa forma, deixa de reconhecer as relações de poder que permeiam o crime e de abordá-lo mediante uma perspectiva de gênero.

### **O sexo e o gênero nos enunciados definidores**

Outra formulação linguística que remete ao processo de universalização consiste nos enunciados definidores, como ocorre no trecho seguinte, quando a lei apresenta o conceito da expressão “violência doméstica e familiar contra a mulher”, repetida ao longo da LMP.

[TRECHO 4] Art. 5º Para os efeitos desta Lei, **configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero** que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. (grifo nosso)

Enunciados definidores como este, geralmente formulados em construções impessoais do tipo “configura violência” ou “violência é”, produzem o efeito que Mônica Zoppi-Fontana chamou de universalidade atemporal, que apaga os fatos históricos precedentes à lei e, dessa forma, permite que ela se projete prospectiva e retrospectivamente, sobredeterminando os fatos sociais (ZOPPI-FONTANA, 2005, p. 9-10). No entanto, é necessário considerar que, em oposição ao efeito de universalidade, conceituar algo também implica definir os limites do que está dentro dessa descrição e o que está fora, produzindo um efeito de exclusão, como explica Ana Peron.

Quando a Lei afirma que violência é x, o efeito que se produz é o de deixar excluído dessa significação aquilo que a violência não é. Quando defino o interior, o exterior, inevitavelmente, está posto. Há aí uma fronteira entre dois mundos que não se excluem, mas se constituem para formar o objeto: algo precisa ficar de fora para que o objeto pareça

homogêneo e não-contraditório. Funcionam aqui a falta e a incompletude constitutivas da língua. (PERON, 2015, p. 949).

Assim, ao mesmo tempo em que a conceituação produz efeitos de universalidade e generalização, exclui outros sentidos. Mais uma vez, inclui e segrega. Esse paradoxo se materializa no trecho 4 no emprego do pronome indefinido “qualquer”, que tanto pode marcar a incompletude da lei e a abertura dos sentidos, como pode se prender ao vazio da indefinição, “*qualquer* é o tudo, mas também pode ser o nada; *qualquer* é um vestígio que aponta para o exterior, a incompletude tocando a contradição” (PERON, 2015, p. 948).

No caso, o termo “qualquer” encontra seu limite na construção seguinte: “baseada no gênero”. Dito de outra forma, qualquer não é tudo e não é nada, é algo exterior à lei, uma vez que ela não explica em que consiste a ação ou omissão baseada no gênero. Dessa forma, produz um efeito de pré-construído, que Paul Henry definiu como um “efeito subjetivo de anterioridade, de implicitamente admitido” (HENRY, 1990, p. 61). Ou seja, se a lei não define o que significa ser baseado no gênero, é preciso recorrer a outros repertórios de sentido, anteriores e exteriores à lei. Diante disso, surgem algumas questões como: qual conceito de gênero é possível emprestar à lei? Qual o efeito de sentido produzido ao inscrever violência baseada no gênero, e não baseada no sexo?

Podemos pensar essas questões a partir da história dos estudos feministas, que se iniciam com os estudos sobre a mulher, assim definida pelo seu sexo, ou seja, com base nas diferenças biológicas entre homens e mulheres. Essa ênfase nos aspectos biológicos logo levou a críticas quanto ao potencial essencialista desses estudos e, diante delas, surgiu o conceito de gênero, que rejeita o determinismo biológico implícito no uso de *sexo* e propõe uma categoria social imposta sobre um corpo sexuado (SCOTT, 1996).

Gênero é uma maneira de abordar as construções que moldam os papéis performatizados na sociedade. Joan Scott explica que essa designação inclui uma dimensão mais abrangente e relacional, que entende a informação a respeito das mulheres necessariamente como uma informação sobre os homens. Dito de outra maneira, o gênero não se restringe à mulher, envolve também homens e as relações entre ambos. Além disso, o gênero consiste em “[...] um modo primeiro de significar as relações de poder [...]” (SCOTT, 1996), ou seja, não ignora que essas dinâmicas entre o masculino e o feminino envolvem assimetrias e tensionamentos. Assim, no trecho 4, quando a lei define que

violência é qualquer ação ou omissão “baseada no gênero”, ela não restringe a violência aos limites do sexo, mas expande seu campo de aplicação, pois se pauta nas construções sociais que moldam os comportamentos dos sujeitos.

Uma análise semelhante pode ser feita quanto à lei 13.104/2015, conhecida como Lei do Femicídio, que alterou o Código Penal, a fim de tornar qualificado o crime de homicídio, nas seguintes condições:

[TRECHO 5] § 2º Se o homicídio é cometido:

VI - **contra a mulher** por razões da **condição de sexo feminino**: (...)

§ 2º-A Considera-se que há razões de **condição de sexo feminino** quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à **condição de mulher**. (grifo nosso).

O enunciado legal considera feminicídio matar uma mulher “por razões da condição de sexo feminino”. Recorrendo à paráfrase como instrumento de análise e considerando que sexo feminino remete à mulher, poderíamos pensar em uma construção semelhante: feminicídio é matar uma mulher por ser mulher. No entanto, essa formulação faria se esvaír uma marca linguística importante: “condição”.

Ao contrário da expressão “em situação de violência”, presente na LMP, “condição de sexo feminino” e “condição de mulher” denotam algo que não pode ser mudado, uma formulação do tipo “se... então”. Portanto, se você é mulher, poderá ser vítima de crime que envolva menosprezo e/ou discriminação por ser mulher, sendo este o destino a que a mulher está fadada. Lembrando que se trata de um crime de feminicídio, o termo “condição” denota justamente uma morte ou tentativa de morte que já ocorreu, sem que haja uma situação transitória passível de ser superada. A capacidade de agência já lhe foi negada.

Qual seria a mudança nos efeitos de sentido se tivéssemos, no lugar de “por razões da condição do sexo feminino”, a expressão “por razões de gênero”? Neste caso, haveria uma ampliação dos sentidos da lei, que deixaria de proteger a mulher assim entendida apenas em função de seu sexo biológico, abrangendo todo o espectro que o gênero inclui. Curiosamente, essa formulação (por razões de gênero) estava presente no Projeto de Lei nº 8.305/14, que foi discutido e modificado, sendo aprovado com a redação descrita no trecho 5.

Sobre essa discussão normativa, Bruna Angotti e Regina Vieira, ao estudarem o processo de tipificação do feminicídio no Brasil, afirmam que a mudança terminológica no texto da lei “não foi algo previsto ou construído entre personagens-chave, mas a moeda a ser paga para a sua aprovação” (ANGOTTI; VIEIRA, 2020, p. 67). A promulgação da lei da forma como se deu implica restrição de sentidos e demonstra que a imagem de mulher singular projetada na LMP também está presente na Lei do Feminicídio, sendo esta digna de proteção do Estado, em detrimento de todas as outras experiências de ser mulher.

### **Considerações finais**

Após tecermos alguns comentários sobre as condições de produção das leis de enfrentamento à violência contra as mulheres, bem como realizarmos análises de alguns de seus enunciados legais, podemos retomar a pergunta que norteou este artigo. Afinal, que mulher essas leis visam amparar e como a sua imagem ocupa essas leis? Elas garantem proteção a todas as mulheres?

As marcas linguísticas observadas sugerem que essas leis não protegem todas as mulheres, mas apenas uma projeção específica de mulher, que Fabiana Severi sugere, a partir do que ela chamou de mito de origem da Lei Maria da Penha, que corresponda ao perfil da mulher cujo nome batizou a lei, ou seja, uma branca, de classe média, com ensino superior, cisgênero e que tinha um relacionamento com um homem, que cometeu uma violência extrema contra ela, deixando-a paraplégica. Logo, uma imagem de mulher singular, escrita no singular e que remete a apenas um tipo específico de mulher.

Essa imagem é por vezes contrastada com as mulheres vistas por uma perspectiva interseccional, a exemplo da análise do trecho 2, o que demonstra que os tensionamentos nas leis decorrentes do surgimento de uma nova posição-sujeito provocam uma série de efeitos, muitos deles antagônicos. Esses efeitos se traduzem em disputas de sentido quanto a qual deles irá prevalecer. Isso significa que, apesar da lei ser comumente associada a um mecanismo fixador de sentido (ZOPPI-FONTANA, 2005), essa característica não determina que ele seja unívoco. Por essa razão, acreditamos que a lei exerce as funções de prescrever condutas e fixar conceitos, contudo, os sentidos continuam em disputa, sendo essa uma justificativa plausível para juízes aplicarem a lei de maneira diferente em casos semelhantes e, até mesmo, para a mudança de

jurisprudência sobre um tema ao longo do tempo. Dito de outra maneira, o papel da lei é fixar conceitos para que a sua interpretação/aplicação seja restrita a uma margem de discricionariedade, impedindo uma total arbitrariedade.

Tratando especificamente da LMP, podemos afirmar que, apesar de ela resultar dos esforços dos movimentos feministas e propor uma nova forma de lidar com o fenômeno da violência contra as mulheres dentro do ordenamento jurídico, que tensiona o tradicionalismo jurídico, ela não se descola desse saber. A imagem de mulher singular que perpassa a lei é um exemplo marcante de que estamos diante de um acontecimento enunciativo – e não discursivo –, já que não houve uma ruptura entre a LMP e o saber jurídico no qual ela se insere, mas a criação de uma nova posição-sujeito que desafia o poder dominante, com pequenos e significativos avanços, como com o deslocamento discursivo do termo “vítima” para a expressão “em situação de violência”.

Na verdade, algumas teóricas feministas do direito acreditam, inclusive, que uma verdadeira ruptura dentro do direito sequer seria possível, uma vez que, historicamente, ele tem sido articulado em prejuízo das mulheres. Nesse sentido, Carol Smart afirma que o direito: (i) é sexista, porque estabelece diferenciações baseadas no sexo, ao mesmo tempo em que cria uma ordem hierárquica que coloca as mulheres em desvantagem; (ii) é masculino, já que as mulheres têm sido sistematicamente excluídas dos espaços de poder, de modo que a maioria dos legisladores, juízes e juristas de renome foram e ainda são homens, o que leva a suposta neutralidade/objetividade reivindicada pelo direito a corresponder ao ponto de vista masculino; por fim, (iii) tem gênero, pois é um sistema que produz não só diferenças de gênero, mas também formas muito específicas de diferenças polarizadas, de modo que uma prática jurídica pode ter significados bastante díspares para homens e para mulheres (SMART, 2000).

Assim, se pensarmos que a linguagem reflete os valores da sociedade e que o Judiciário está inserido em uma cultura notadamente patriarcal, temos que o discurso jurídico também é machista e androcêntrico. A problemática ainda se agrava se pensarmos que o direito é uma “linguagem do Estado autorizada”, como Alda Facio aponta. Nesse contexto, o discurso passa a ser um posicionamento político, que demonstra a forma como o Estado pensa e atua com relação ao tema (FACIO, 2006).

A alternativa é que o direito se abra a fissuras, de modo que ocorram disputas de sentidos que permitam repensá-lo e reconstruí-lo a partir de novos paradigmas

relacionados ao gênero e aos direitos humanos. Um caminho seria reivindicar uma releitura da designação mulher que leve a uma formação discursiva outra, não mais pela perspectiva essencialista proposta na década de 1970. Essa nova formulação, no plural, não remeteria a um atributo específico, ela estaria associada à identificação de uma rede de características que dependeria de uma política de coalização, “[...] composta por reivindicações articuladas num determinado nível abstrato para incluir a diversidade, ou ainda composta por reivindicações específicas em torno das quais grupos diferentes temporariamente se unem.” (NICHOLSON, 2000, p. 37).

Essa política seria vantajosa em dois aspectos: garantiria o reconhecimento das diferenças entre as mulheres e das assimetrias de poder entre elas, ao mesmo tempo em que mapearia os pontos e as demandas comuns, o que viabilizaria uma articulação política feminista (NICHOLSON, 2000). Com isso, os sentidos de democracia e igualdade seriam ampliados e o Estado deixaria de projetar apenas uma imagem de mulher singular digna de proteção, passando a amparar todas as demais mulheres que permanecem às margens desse discurso.

## Referências

ANGOTTI, Bruna; VIEIRA, Regina Stela Corrêa. O processo de tipificação do feminicídio no Brasil. In: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANGOTTI, Bruna; VIEIRA, Regina Stela Corrêa (org.). *Feminicídio. Quando a desigualdade de gênero mata: mapeamento da Tipificação na América Latina*. Joaçaba: Editora Unoesc, 2020. p. 35-70.

CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: do protagonismo feminista às resistências jurídicas. *Juris Poiesis*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 28, p. 253-269, 2019.

CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 10-22, fev/mar, 2017.

CAMPOS, Carmen Hein de. Razão e sensibilidade: Teoria feminista do direito e Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 1-12, 2011.

CRENSHAW, Kimberle W. A Interseccionalidade na Discriminação de Raça e Gênero. *Cruzamento: raça e gênero*. Brasília: Unifem, 2004.

CRENSHAW, Kimberle W. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Estudos Feministas*, v. 10, n. 01, p. 171-188, 2002.

FACIO, Alda. A partir do feminismo, vê-se um outro direito. *Outras Vozes*, n. 15, mai., 2006.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). *Anuário de Segurança Pública*. Brasília: FBSP, 2022.

HENRY, Paul. Construções relativas e articulações discursivas. *Cadernos de Estudos Linguísticos*, n. 19, p. 43-64, jul./dez., 1990.

HESPANHA, António Manuel. El estatuto jurídico de la mujer en el derecho común clásico. *Revista Jurídica*, n. 04, Universidad Autónoma de Madrid, p. 71-88, 2001.

INDURSKY, Freda. Unicidade, desdobramento, fragmentação: a trajetória da noção de sujeito em Análise do Discurso. In: MITTMANN, Solange; GRIGOLETTO, Evandra; CAZARIN, Ercília (Orgs.). *Práticas Discursivas e Identitárias*. Sujeito & Língua. Porto Alegre, Nova Prova, PPG-Letras/UFRGS, 2008.

JELIN, Elizabeth. Mulheres e Direitos Humanos. *Estudos Feministas*, v. 02, n. 03, p. 117-149, 1994.

MOURA, Nívea Barros de. Relações de poder e modos de subjetivação: uma análise discursiva da Lei Maria da Penha. *Diálogo das Letras*, Pau dos Ferros, v. 7, n. 1, p. 148-164, jan./abr., 2018.

NICHOLSON, Linda. Interpretando o gênero. *Revista Estudos Feministas*, v. 8, n. 2, 2000.

ORLANDI, Eni P. *Análise de Discurso*. Princípios & Procedimentos. 1ª ed. 1999. Campinas: Pontes, 2015.

ORLANDI, Eni P. *As formas do silêncio*. No movimento dos sentidos. 6ª ed. Campinas: Unicamp, 2007.

PÊCHEUX, Michel. Análise automática do discurso. In: GADET, Françoise; HAK, Tony. *Por uma análise automática do discurso*. Uma introdução à obra de Michel Pêcheux. 3ª ed. Campinas: Unicamp, 1997.

PÊCHEUX, Michel. *O discurso: Estrutura ou Acontecimento?* 6ª ed. Trad. Eni Puccinelli Orlandi. Campinas: Pontes, 2012.

PÊCHEUX, Michel. *Semântica e discurso: uma crítica à afirmação do óbvio*. Trad. Eni Puccinelli Orlandi et al. Campinas: Pontes, 2009.

PERON, Ana Paula. Norma jurídica e (in)completude: a constituição de sentidos de “violência doméstica e familiar contra a mulher” na Lei Maria da Penha. *Estudos Linguísticos*, São Paulo, v. 44, n. 3, p. 942-950, set./dez., 2015.

SAFERNET BRASIL. *Indicadores Helpline*: atendimentos sobre violações de direitos humanos na internet. SaferNet Brasil, 2021. Disponível em: <<https://helpline.org.br/indicadores/>>. Acesso em: 24 ago. 2022.

SCOTT, Joan. El género: una categoría útil para el análisis histórico. In: LAMAS, Marta (Comp.) *El género: la construcción cultural de la diferencia sexual*. PUEG: México, 1996. p. 265-302.

SEVERI, Fabiana Cristina. *Enfrentamento à violência contra as mulheres e à domesticação da Lei Maria da Penha*: elementos do projeto feminista de legalidade no Brasil. 2016. 234 f. Tese (Livre Docência no Departamento de Direito Público – Área de Direitos Humanos) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo.

SILVA, Maria Salete. *A carta que elas escreveram*: a participação das mulheres no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988. 2011. 322 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, 2011.

SMART, Carol. Las teorías feministas y el discurso jurídico. In: BIRGIN, Haidée et al. *El derecho en el género y el género en el derecho*. Buenos Aires: Biblos, 2000.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). *Global and regional estimates of violence against women: prevalence and health effects of intimate partner violence and non-partner sexual violence*. Genebra: WHO, 2013.

ZOPPI-FONTANA, Mônica Graciela. Arquivo jurídico e exterioridade. A construção do *corpus* jurídico e sua descrição. In: GUIMARÃES, Eduardo; BRUM-DE-PAULA, Mirian Rose (Org.). *Sentido e memória*. Campinas: Pontes, 2005. p. 93-115.